



Goiânia, 10 de agosto de 2012

A à Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 007/2012
Aquisição de Patrulha mecanizada agrícola

Prezada Sra.,

Bramax Importação Exportação e Comercio de Máquinas Ltda Master Foton Dealer in Brazil dos equipamentos Foton Lovol representada através da sua filial em Goiânia inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.537/0004-53, vim respeitosamente apresentar e solicitar a apresentação do registro de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA-, assim como o credenciamento das empresas, do referido Pregão Eletrônico junto ao mesmo Conselho.

➤ Megatrac Locação e Transportes – ME

CNPJ: 11.120.103/0001-01

Ganhadora dos lotes : 002 – Motoniveladoras e 004 – Pá Carregadeiras

➤ CTO do Brasil

CNPJ: 07.976.693:0001-00

2ª Colocada no lote 002 - Motoniveladoras

Tal solicitação esta em consolidade com as solicitações previstas e exigidas no edital acima mencionado, e na lista de documentação para fornecedores junto ao CADFOR – Cadastro de Fornecedores

Recebi em 10.8.2012 - 16h44min
Márcia L de L. Perdeiro



Outrossim, na ausência de tais documentos das empresas qualificadas e ganhadoras do presente edital, a Bramax respeitosamente solicita e aguarda parecer favorável pela desclassificação das empresas participantes que cumpram os redigidos do presente e referido edital.

Do CADFOR – Cadastro de fornecedor

Lista de Documentação para Fornecedores

2. QUALIFICAÇÃO

2.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente : (CRA, CREA, CRF e outros) de acordo com o contrato social.

Do Edital – Pregão Eletrônico 007/2012

1. DO OBJETO

1.4. As máquinas agrícolas deverão ser novas e de primeira qualidade. As máquinas e equipamentos deverão possuir garantia de fábrica, mínima de 12 meses.

TERMO DE REFERÊNCIA

7. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

7.4. Prestar Assistência Técnica e fornecer garantia dos equipamentos. Conforme garantia do fabricante;

7.6. Reparar as peças/partes das máquinas e equipamentos que apresentarem defeitos durante o período de garantia contratado as quais deverão ser reparadas e/ou trocadas sendo que todas as despesas inerentes a reposição, transporte, estadia do técnico e outras correrão por conta da contratada, não cabendo ao Estado de Goiás e/ou a Prefeitura do Município beneficiado qualquer ônus.



Para atender as exigências do presente edital se faz necessária comprovação do Registro da entidade profissional competente – CREA, visto que, a empresa devera possuir instalações (oficina, engenheiro responsável técnico, mecânicos, peças para manutenção) exigências estas, de suma importância para o execução do contrato, da garantia de fabrica dos equipamentos por período de 12 de meses e prestação de serviços e assistência técnica.

Na certeza da justa acolhida desta solicitação colocamos a disposição para quaisquer duvidas ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andre Luiz Lima Rodrigues".

Andre Luiz Lima Rodrigues

Bramax Importação Exportação e Comercio de Máquinas Ltda
Master Foton Dealer in Brazil



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Estado de Goiás



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 30940/2012-INT

Válida até: 09/10/2012

Razão social.: BRAMAX IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
 Sede.....: AV.CASTELO BRANCO, 6566
 IPIRANGA
 Cidade.....: GOIANIA UF: GO
 Capital.....: R\$ 6.000.000,00
 Registro nr...: 18029/RF Data do registro....: 03/07/2012
 Ramo atuação.: ENGENHARIA MECANICA

OBJETIVOS SOCIAIS:

COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, DISTRIBUICAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO, CONSTRUCAO CIVIL E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, INCLUSIVE SUAS PARTES E PECAS, SERVICOS DE AGENDAMENTO DE EXPORTACAO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, E OFICINA MEANICA.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: JOAREZ PEREIRA LOPES
 Título(s): [linha(s) abaixo]
 ENGENHEIRO MECANICO
 Carteira.....: 12085/D-GO Data da Expedição : 09/08/2005
 Data admissão: 03/07/2012
 Atribuições...: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

----- Continua... -----



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás



CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 30940/2012-INT

PAG:02

Emitida às 15:52:52 hs do dia 10/08/2012 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 01F0857172

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

A small, handwritten mark or signature at the bottom right corner of the page.



Taboão da Serra, 13 de Agosto de 2012.

AO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANJAMENTO - SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 7º andar – Setor Sul, Goiânia/GO
Comissão Permanente de Licitação

Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2012 à realizado no dia 09 de Agosto de 2012 as 09h30.

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 07/2012 contra o recurso apresentando pela empresa Bramax Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda, exigindo apresentação de registro no Conselho Regional de Administração – CREA.

A Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME , estabelecida á Av. Laurita Ortega Mari, nº 1950, Sala 03, bairro Parque Pinheiros – Taboão da Serra/SP – CEP: 06766-360, inscrita no CNPJ sob o nº 11.120.103/0001-01, vem através do presente instrumento, interpor recurso, tempestivamente e nos termos do presente instrumento convocatório e, com fundamentos nos artigos da Lei 8666/93 e CF/88, quanto ao recurso impetrado pela empresa recorrente Bramax Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda.

I – DOS FATOS

A contrarrazoante participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Nº 07/2012, tipo menor preço, cujo objeto era a aquisição de Patrulha agrícola com prestação de assistência técnica no Estado de Goiás.

Após a fase de lances a Contrarrazoante foi declarada vencedora do lote 2 (Motoniveladora) e lote 4 Pá carregadeira, posteriormente a comissão de licitação desta instituição decidiu por suspender a sessão para análise de documentação dos arrematantes e análise das manifestações de recursos interpostas.

Ocorre que a recorrente inconformada com o resultado da etapa de lances no qual sua empresa ficou em 3º lugar no lote 2 e em 2º lugar no lote 4, em ato desesperado manifestou intenção de interpor recurso quanto à documentação apresentada pela Contrarrazoante antes mesmo que a mesma apresentasse os documentos habilitatórios, tal grande foi o descontentamento da recorrente com o resultado da etapa de lances que além do questionamento levantado contra a documentação de nossa empresa a Recorrente proferiu no decorrer do certame insinuações caluniosas quanto a moralidade e legalidade da contrarrazoante conforme mensagens registradas no chat da licitação abaixo.

09/08/2012 11:07:58 F fala :

Manifestamos a intenção de recurso para análise. Senhor Pregoeiro solicitamos que verifique a documentação da empresa vencedora do item 004 do referente certame, como documento que comprove o enquadramento da lei complementar 123 quanto declaração de ME ou EPP, e se a mesma possui o RT (responsável técnico) registrado junto ao órgão competente, no caso o CREA, solicitado no item 3.1 do edital.

09/08/2012 11:33:51 F fala :

Obrigado Sra. Pregoeira pela atenção, gostaríamos de levantar um questionamento: Como uma empresa que se beneficia como ME faz negociações de R\$ 2.667.000,00 que e a soma total dos dois lotes vencidos pela a mesma no referido certame.

Página 1 de 6

Megatrac Locação e Transportes Ltda – ME

CNPJ: 11.120.103/0001-01 – Av. Laurita Ortega, Nº 1950, Sala 03 | Pq. Pinheiros | Taboão da Serra/SP
Email: vendas.megatrac@gmail.com | Fone/Fax: (11) 5666-3062



Diante do exposto o pregoeiro entendeu que o questionamento levantado pela Recorrente não procedia tendo em vista que o item 3.1 do edital trata do credenciamento junto ao CADFOR e não dos documentos habilitatórios como menciona a recorrente, credenciamento, o qual a contrarrazoante já possuía homologado junto ao CADFOR, o que dispensava a apresentação dos documentos dispostos nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3. (Enviamos o CRC do CADFOR anexo).

09/08/2012 11:47:37 Pregoeiro fala : Sr fornecedor esclarecemos que o item 3.1 do edital é referente ao credenciamento.

Todavia, irrisignada com os questionamentos feitos em recurso impetrado pela recorrente, a empresa Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME interpõe o presente Recurso contra qualquer tipo parecer favorável as alegações apontadas pela recorrente, pois o mesmo afrontaria diretamente contra os princípios basilares que regem as licitações e contratos firmados pela administração pública, especialmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme alhures mencionado, apesar das alegações apontadas pela recorrente, as exigências editalícias foram integralmente atendidas não havendo razoabilidade para inabilitar a contrarrazoante, conforme demonstraremos:

O edital da presente licitação, em seu item III dispõe que:

III. DO CREDENCIAMENTO

3.1. O acesso ao credenciamento no presente pregão eletrônico estará aberto somente aos licitantes com cadastro homologado no CADFOR Cadastro de Fornecedores do Sistema Eletrônico de Administração de Compras e Serviços – SE@CS da Superintendência de Suprimentos e Logística-SEGPLAN.

3.1.4. A simples inscrição do pré-cadastro no sistema Comprasnet, não dará direito ao licitante de credenciar-se para participar deste pregão eletrônico, face que sua senha ficará bloqueada.

3.1.4.1. O desbloqueio do login e senha do fornecedor serão realizados após a homologação do cadastro do licitante.

Trata também em seu item VII:

VII. DA HABILITAÇÃO

7.1. O licitante vencedor deverá enviar no endereço e nas conformidades exigidas neste certame, dentro do ENVELOPE N° 02 (DOCUMENTAÇÃO), a seguinte documentação:

7.1.1. **CRCF**- Certificado de Regularidade Cadastral de Fornecedor expedido pelo CADFOR do Sistema SE@CS do Estado de Goiás, coordenado pela Superintendência de Suprimentos e Logística-SEGPLAN, em vigência, compatível com o objeto licitado.

7.2. A licitante regularmente cadastrada (conforme item 7.1) fica desobrigada de apresentar os documentos exigidos nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do item 7.3 deste Edital, desde que estejam com regularidade e com suas datas de vencimento em vigor na data da realização da sessão.

O instrumento convocatório é claro quando dispõe os requisitos necessários a participação no certame e em nenhum momento o instrumento convocatório exige ou mesmo faz menção de que a empresa arrematante deve ter responsável técnico registrado no CREA. A simples leitura integral do edital impede qualquer alegação de duplo entendimento acerca do supracitado, sendo assim, não existe argumento que possa justificar os fatos elencados como motivos inabilitatórios pela recorrente, ou seja, não se pode inabilitar a contrarrazoante, sob alegação embasada em cláusulas não previstas no instrumento convocatório tão pouco sem amparo da Lei.

Relevante gizar que impedir, perturbar ou tentar frustrar o caráter competitivo da licitação, com intuito de obter vantagem para si configura crime contra administração pública passível de reclusão e multa conforme Art. 90 e Art. 93 da Lei 8.666/93.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

3º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:

Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

Dessa forma, o desconhecimento das referidas exigências Editalícias pela empresa Bramax não deve gerar a inabilitação da contrarazoante do certame, uma vez que a mesma cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo razoabilidade para inabilitá-la.

Vejamos o posicionamento do TCU acerca do referido assunto, em sessão de julgamento das Câmaras e do Plenário no dia 02 de Maio de 2012.

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104

Contratação de projetos de obra pública

1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

2 - É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região seguindo este mesmo entendimento decidiu:

“Administrativo – Licitação Pública – Princípio da vinculação ao Edital. – I. A impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo, às especificações e ao projeto do Edital de concorrência SEP/02/86. II – Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao Edital (lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III. Recurso a que se nega provimento.” (TRF – 2ª Região, 1ª Turma, MAS 0200004-9, DJ 30/07/96, p.52.403)

Ante todo o exposto, resta cristalino que os nossos tribunais têm se manifestado em defesa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que o Edital é claro ao dispor que as empresas cadastradas no CADFOR encontram-se obrigadas a apresentar apenas os documentos mensurados no item 7.3.4 do edital, que trata do atestado de capacidade técnica e declarações, já enviadas por email e em vias originais para o SEGPLAN, de forma que imperiosa se faz a habilitação da empresa Megatrac no presente certame, vez que resta assegurado à citada empresa, dentre outros, o princípio da vinculação ao Edital, tido como requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93, acima já transcrito.

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de HELY LOPES MEIRELES², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*“a vinculação ao Edital é **princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... **O Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.**”*

Diante das alegações injustas proferidas pela Recorrente contra a contrarrazoante, mesmo não havendo obrigatoriedade da apresentação dos documentos mencionados pela recorrente, pois a apresentação dos mesmos não está prevista no edital do pregão em epigrafe ou mesmo amparada pela Lei, para tornar



[Megatrac]

esclarecido a todas as licitantes, em especial a esta administração o quanto a contrarazoante preza pela seriedade, moralidade e legalidade em suas negociações, enviamos anexos:

- Comprovante de registro e regularidade do responsável técnico no CREA-SP.
- Comprovante de vínculo empregatício do responsável técnico com a Contrarrazoante.
- Cópia da Carteira de Registro Profissional (CREA).
- CRC Homologado da contrarrazoante emitido pelo CADFOR.
- Certificado de treinamento do Responsável técnico emitido pela fabricante dos equipamentos ofertados.

Assim, deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que a proposta e os documentos apresentados pela empresa Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME está integralmente de acordo com o instrumento convocatório bem como exposto na Lei 8666/93 e suas alterações

III – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja indeferido o recurso impetrado pela empresa Bramax Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda por exigência de cumprimento de regra não prevista no edital, declarando, conseqüentemente, a empresa Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME habilitada a participar do certame.

Nesses termos, pede-se a análise e deferimento do recurso.

MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – ME

Vagner José Dos Santos

RG: 26.803.307-9 SSP/SP

CPF: 257.524.748-92

11.120.103/0001-01
I.E.: 675.101.779.117
MEGATRAC LOCAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA - ME
Av. Laurita Ortega Mari, 1950 - Sl. 03
CEP.: 06766-360 - Parque Pinheiros
Taboão da Serra - SP



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Segunda, 13 de agosto de 2012



Serviços || Serviços Abertos ao Público || Consultar Registro || Pessoa Física

Situação de registro extraída da base de dados do CREA-SP dia 09/08/2012

Registro(CREASP) :0682504752

Carteira :250475/D

Nome :WALTER JOSE BARRETO RODRIGUES

Título(s) :Engenheiro Mecânico

Situação de Registro: ATIVO E QUITO

Responsabilidade técnica: não constam anotações em vigor

Data da Consulta: 13/08/2012 10:39:22

[Início](#)

[Por Nova Pessoa ou](#)



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1057, Pinheiros
São Paulo - SP - CEP 01457-920
Atendimento: 0800-1-01001



MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

00073-SP

Série.....



Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR

Número..... 85401

6 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Walter José Barreto Rodrigues

Loc. Nasc. Capital

Est. Pernambuco Data 05, 03, 66

Filiação Walter José Rodrigues e Cecília Lopes Barreto Rodrigues

Est. Civil Solteiro Doc. N°

Fis. Liv. Reg. Civil

Outro doc. R.G. 11748.065 8E 15

Situação Militar: Doc. CAm 404022186-2

N° Órgão 2º PM Veron Est.

Naturalizado Dec. N° Em

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N° Exp. em

Estado

Obs.

Data Emissão 12, 12, 84 DRT

Oficialmente
Assinatura do Funcionário

3221324328322 321324328322 3213243283220

32° TABELÃO DE NOTAS
CAPELA DO SOCORRO SÃO PAULO SP
R. Olive Guedes Penteado, 94
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia
conforme o original a mim apresentado do que
dou fe

S. Paulo 21 JUN. 2012

Escrevente
Autorizado

Valor pago pela autenticação
R\$ 2,00

1090AH97719

6177AH97719

11.120.103/0001-01

Empregador..... MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
 CGC/MF.....
 Rua..... Av. Laurita Ortega Mari, 1950 Sl. 03
 Município..... Pq. Pinheiros Est. CEP.: 05766-260
 Esp. do estabelecimento..... Taboão da Serra
 Cargo..... ENGENHEIRO MECÂNICO SÊNIOR

C.B.O. n°.....
 Data admissão 05 de JANEIRO de 10.2011

Registro n°..... Fís./Ficha.....
 Remuneração especificada R\$ 3.000,00 (três mil reais.)



[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
 1°..... 2°.....

Data saída..... de..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1°..... 2°.....

Com. Dispensa CD N°.....

320
 TABELA DE NOTAS
 CAPELA DO SOCORRO - SÃO PAULO - SP
 R. Orla Guadalupe Pentecostes, 04
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia conforme o original e sem acrescentado do que dou fe

S. Paulo 21 JUN. 2012



Assinatura: Leonilda G. Van Haute Rosa, Wesley dos Santos, Bruno de Jesus Batista
 Autenticado: [Signature]

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO



DIPLOMADO EM 20/03/1991
 PELA FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARÉS PENTEADO
 TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

ANO LETIVO: 1990
 ANO LETIVO: 1990

ATRIBUIÇÕES ANOTADAS NA CARTEIRA PROFISSIONAL
 VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA
 (DEI Nº 6.206 DE 7/5/1975)
 TIPO SANGÜÍNEO: * *
 FATOR "RH": * *
 CPF: 100.159.118-61
 RG 11.748.065 - SP

Handwritten signature



ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 CREA - SÃO PAULO

CART. PROF. Nº: 250475/D REG: 0682504752
 NOME: WALTER JOSÉ BARRETO RODRIGUES

PAT: Walter José Rodrigues
 MÃE: Cecília Lopes Barreto Rodrigues
 NATURAL DE: SÃO PAULO - SP
 NASCIDO A: 05/03/1966 NAC: BRASILEIRA
 SÃO PAULO de 1994.

PRESENTE DO ENGº ANDRÉ MONTEIRO DE FAZIO
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Imprimir



C.R.C.

Status: Homologado - até 25/07/2013

Situação: Irregular - desde 25/07/2012

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por meio do Cadastro Unificado de Fornecedores - CADFOR, da Superintendência de Suprimento e Logística, **CERTIFICA**, em conformidade com os documentos apresentados, que a empresa:

RAZÃO SOCIAL: MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME

ENQUADRAMENTO: Empresa de Pequeno Porte

ENDEREÇO: Av. Laurita Ortega Mari , 1950
S. 03 , Parque Pinheiros
06766-360 - Taboão da Serra / SP

C.N.P.J: 11.120.103/0001-01

CAPITAL SOCIAL: R\$ 300.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO: R\$ 1.239.869,45

SITUAÇÃO FINANCEIRA: LG (Liquidez Geral) : 9,35
SG (Solvência Geral) : 13,92
LC (Liquidez Corrente) : 9,35

VALIDADE DO BALANÇO: 30/4/2013

REPRESENTANTES LEGAIS: Renato Luiz Baldacci-Sócio Administrador

RAMO DE ATIVIDADE COMERCIAL: A Sociedade tem por objetivo social: Locação de equipamentos com e sem operador para a construção civil e agricultura; Prestação de serviços de transporte, interestaduais e intermunicipais; Comercio e representação por conta própria e de terceiros, de maquinas e peças para construção civil e agricultura.. XXXXXXXXXXXXXXXX
XX

OBSERVAÇÕES DO RAMO DE ATIVIDADE: A empresa apresentou declaração de que não tem interesse em participar de licitações dos seguintes ramos de atividades: -Transporte

**VALIDADE DAS CERTIDÕES**

Falência ou Concordata/Execuções Patrimoniais: 24/08/2012

FGTS: 02/08/2012

Receita Federal: 07/11/2012

INSS/DRS-CI: 15/01/2013

Tributo Estadual/Goiás: 25/07/2012

Tributos Estaduais/Outros Estados: 25/07/2012

Tributos Municipais Mobiliários: 30/09/2012

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: 21/12/2012

Vencimento Cadastro: 25/07/2013

Encontra-se devidamente **CADASTRADA** como fornecedora no CADFOR, por ter cumprido as exigências legais pertinentes, para participar das licitações promovidas por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, observados os termos dos editais, conforme o ramo de atividade comercial acima discriminado.

Este Certificado está de acordo com **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações posteriores.**

SUPL. RINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA, Emitido em Goiânia, aos treze de agosto de dois mil e doze (13/08/2012).

**** A utilização deste Certificado para os fins previstos em lei está condicionada à verificação de autenticidade no site www.comprasnet.gov.br que foi gerado através do código de validação: 379451930511120103000101**

徐州万邦重型机械科技有限公司

XWHD - Xuzhou Wbest Heavy-Duty Machinery Science & Technology CO., Limited

SENIOR MECHANIC TECHNIITIAN CERTIFICATE OF TRAINING

We proudly certify that mr. Walter Jose Barreto Rodrigues finished with honors the Senior Mechanical Technical Training in our factory, for all XWHD equipment and is qualified to fully perform the operation, maintenance, repair, assembly, after sales, warranty claim management of them. He is authorized to execute trainings in these fields to fully qualify other professionals to use, maintain and repair our equipments.



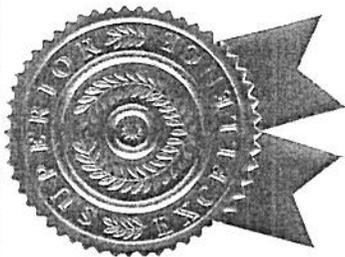
James Jiao

James Jiao
Director

XWHD Machinery Science & Technology CO., Limited

XWHD - Xuzhou Wbest Heavy-Duty Machinery Science & Technology CO., Limited

Add : A-301 Romm Xiangyue Mansion, Jiefang Nanlu, Xuzhou City - Post Code: 221000. T: +86 516 83860791



32
1090AH7274
09 ABR. 2012
Leonardo G. Van Meule Rosa
Rodrigo Mendes Pazzini
Wesley José dos Santos
Bruno de Jesus Batista
Escritório
Autenticado
Valor pago pela autenticação
R\$ 2,33

423
RUBRICA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



**DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2012
(Processo n.º 201100005005764).**

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão das RAZÕES RECURSAIS interposta pela empresa BRAMAX Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.537/0004-53, situada na Av. Castelo Branco 6566 Q. 60 Lt 01 a 06-21 e 22 – Bairro Ipiranga, Goiânia-GO e CONTRA-RAZÕES RECURSAIS apresentada pela empresa MEGATRAC Locação e Transporte Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11120103/0001-01, situada à Av. Laurita Ortega Mari n.º 1950, sl 03, Bairro Parque Pinheiros-Taboão da Serra/São Paulo, a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Moema Lúcia de Lima Pinheiro, nomeada pela Portaria nº 44/2012, de 14 de março de 2012, publicada no D.O.E. do dia 21 de março de 2012, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I - DO RELATÓRIO

No dia 09 (nove) de agosto do ano de dois mil e doze, às 08h30min, foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto aquisição de patrulha agrícola mecanizada, com prestação de Assistência Técnica (no Estado de Goiás) e Garantia, conforme especificações constantes no anexo I do edital, a saber:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT
01	TRATOR AGRÍCOLA - potência mínima de 75 CV, 04 cilindros com estrutura de proteção, transmissão deslizante, 8 velocidades a frente, 2 velocidades de ré, hidráulico traseiro, rodagem dianteira 7.5x16, rodagem traseira 18.4x30, embreagem dupla disco, controle remoto de 01 válvula, peso dianteiro, pesos traseiro, faroletes auxiliares, barra de tração oscilante.	12
02	MOTONIVELADORA - motor a diesel, turbo alimentado com potência no volante de 140 HP a 2.000 RPM, equipada com escarificador traseiro, cabine fechada.	05
03	RETROESCAVADEIRA - nova de fábrica, 4x4, peso operacional mínimo de 6.500 KGS, cabine aberta, motor potência mínima de 80 HP, pneus novos dianteiros e traseiros.	06
04	PÁ CARREGADEIRA - com pneus, nova de fábrica, equipada com motor diesel de no mínimo 125 HP de potência a 2.500 RPM, cabine fechada com ar condicionado, caçamba de no mínimo 1,80m³, direção tipo hidrostática.	05
05	CAMINHÃO - potência mínima de 180 CV turbo, injeção eletrônica, 04 cilindros, 4x2 (toco), cabine tipo avançada basculante, 5 marchas a frente e uma ré, direção hidráulica.	03

Lançadas e apuradas as propostas, foram **classificadas e declarada vencedoras** as empresas detentora das melhores propostas:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



EMPRESA	ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
SUPREMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	Item 001 – Trator Agrícola	71.668,00
MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	Item 002 – Motoniveladora	368.500,00
CNH LATIN AMERICA LTDA	Item 003 – Retroescavadeira	169.000,00
MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	Item 004 – Pá Carregadeira	164.900,00
NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA	Item 005 – Caminhão	148.000,00

A pregoeira suspendeu a sessão para análise da documentação enviada pelas empresas conforme disposto no item 7.4 do edital.

Manifestaram, no chat do Sistema Comprasnet, a intenção de recurso para análise as empresas BRAMAX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A e TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA ficando concedido a elas o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e art. 21 do Decreto Estadual n.º 7.468/2011).

A empresa BRAMAX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A interpôs recurso tempestivamente.

A empresa TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n.º 05.524.540/0001-98 manifestou a intenção de recurso para análise, somente no chat do Sistema Comprasnet não protocolando nesta Secretaria de Gestão e Planejamento suas razões para recurso conforme disposto no item VIII do edital. A empresa deveria manifestar imediatamente, **no tempo máximo de 10 (dez) minutos**, a intenção de recorrer, em formulário próprio e protocolando suas razões recursais, fato que não o fez, portanto, não existindo de fato o recurso.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pelas Recorrentes.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BRAMAX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A

No dia 10 de agosto de 2012, às 16h44min a empresa BRAMAX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A protocolou suas razões recursais, tempestivamente junto a Secretaria de Gestão e Planejamento.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



A recorrente, insurgindo-se contra a decisão que declarou como vencedora empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - item 002 (Motoniveladora) e item 004 (Pá Carregadeira) e a 2ª colocada a empresa CTO DO BRASIL - item 002 (Motoniveladora) solicita em sua peça recursal, em síntese, que a(s) empresa(s) apresente seu registro de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, assim como o credenciamento das empresas do referido Pregão Eletrônico junto ao mesmo Conselho, vez que esta em consolidação com as solicitações previstas e exigidas no edital acima mencionado e na lista de documentação para fornecedores junto ao CADFOR – Cadastro de Fornecedores, a saber:

“Que na ausência de tais documentos das empresas qualificadas e ganhadoras do referido edital, a BRAMAX respeitosamente solicita e aguarda parecer favorável pela desclassificação das empresas participantes que cumpram os redigidos do presente e referido edital.

Do CADFOR – Cadastro de fornecedor

Lista de documentação para fornecedores

2 – Qualificação

21.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRA, CRF E OUTROS) de acordo com o contrato social.

Do edital – Pregão Eletrônico 007/2012

1. Do objeto

*1.4 As máquinas agrícolas deverão ser novas e de primeira qualidade. As máquinas e equipamentos **deverão possuir garantia de fábrica**, mínima de 12 meses.*

Termo de Referência

7. Responsabilidade da Contratada

7.4 – Prestar assistência Técnica e fornecer garantia dos equipamentos. Conforme garantia do fabricante.

7.6 - Reparar as peças/partes das máquinas e equipamentos que apresentarem defeitos, durante o período de garantia contratado, as quais deverão ser reparadas e/ou trocadas sendo que todas as despesas inerentes à reposição, transporte, estadia do (s) técnico(s) e outras correrá (ao) por conta da Contratada, não cabendo ao Estado de Goiás e/ou à Prefeitura do Município beneficiado qualquer ônus.

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



III-DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME

Instada a se manifestar quanto às alegações apresentadas pela empresa BRAMAX Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda protocolou memoriais no dia 13/08/2012 sintetizando as suas alegações da seguinte forma:

“- Que pós a fase de lances a Contrarrazoante foi declarada vencedora do lote 2 (Motoniveladora) e lote 4 Pá carregadeira, posteriormente a comissão de licitação desta instituição decidiu por suspender a sessão para análise de documentação dos arrematantes e análise das manifestações de recursos interpostas.

- Que a recorrente inconformada com o resultado da etapa de lances no qual sua empresa ficou em 3º lugar no lote 2 e em 2º lugar no lote 4, em ato desesperado manifestou intenção de interpor recurso quanto à documentação apresentada pela Contrarrazoante antes mesmo que a empresa apresentasse os documentos habilitatórios, tão grande foi o descontentamento da recorrente com o resultado da etapa de lances que, além do questionamento levantado contra a documentação de nossa empresa a Recorrente proferiu no decorrer do certame, insinuações caluniosas quanto a moralidade e legalidade da contrarrazoante, conforme mensagens registradas no chat da licitação abaixo.

09/08/2012 11:07:58 F fala :

Manifestamos a intenção de recurso para análise. Senhor Pregoeiro solicitamos que verifique a documentação da empresa vencedora do item 004 do referido certame, como documento que comprove o enquadramento da lei complementar 123 quanto a declaração de ME ou EPP, e se a mesma possui o RT (responsável técnico) registrado junto ao órgão competente, no caso o CREA, solicitado no item 3.1 do edital.

09/08/2012 11:33:51 F fala :

Obrigado Sra. Pregoeira pela atenção, gostaríamos de levantar um questionamento: Como uma empresa que se beneficia como ME fez negociações de R\$ 2.667.000,00 que e a soma total dos dois lotes vencidos pela a mesma no referido certame.

- Que o pregoeiro entendeu que o questionamento levantando pela Recorrente não procedia tendo em vista que o item 3.1 do edital trata do credenciamento junto ao CADFOR e não dos documentos habilitatórios como menciona a recorrente, credenciamento, o qual a contrarrazoante já possuía homologado junto ao CADFOR, o que dispensava a apresentação dos documentos dispostos nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3. (Enviamos o CRC do CADFOR anexo).,

09/08/2012 11:47:37 Pregoeiro fala : Sr fornecedor esclarecemos que o item 3.1 do edital é referente ao credenciamento.

- Que apesar das alegações apontadas pela recorrente, as exigências editalícias foram integralmente atendidas não havendo razoabilidade para inabilitar a contrarrazoante;

- Que o instrumento convocatório é claro quando dispõe os requisitos necessários a participação no certame e em nenhum momento o instrumento convocatório



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



exige ou mesmo faz menção de que a empresa arrematante deve ter responsável técnico registrado no CREA. A simples leitura integral do edital impede qualquer alegação de duplo entendimento acerca do supracitado, sendo assim, não existe argumento que possa justificar os fatos elencados como motivos inabilitatórios pela recorrente, ou seja, não se pode inabilitar a contrarrazoante, sob alegação embasada em cláusulas não previstas no instrumento convocatório tão pouco sem amparo da Lei.

- Que relevante gizar que impedir, perturbar ou tentar frustrar o caráter competitivo da licitação, com intuito de obter vantagem para si configura crime contra administração pública passível de reclusão e multa conforme Art. 90 e Art. 93 da Lei 8.666/93.

- Que vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

- Que o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93 dispõe que no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

- Que posicionamento do TCU acerca do referido assunto, em sessão de julgamento das Câmaras e do Plenário no dia 02 de Maio de 2012 (Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104) dispõe que é ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

- Que o desconhecimento das referidas exigências Editalícias pela empresa Bramax não deve gerar a inabilitação da contrarrazoante do certame, uma vez que a mesma cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo razoabilidade para inabilitá-la.

- Que o Edital é claro ao dispor que as empresas cadastradas no CADFOR encontram-se obrigadas a apresentar apenas os documentos mensurados no item 7.3.4 do edital, que trata do atestado de capacidade técnica e declarações, já enviadas por email e em vias originais para o SEGPLAN, de forma que imperiosa se faz a habilitação da empresa Megatrac no presente certame, vez que resta assegurado à citada empresa, dentre outros, o princípio da vinculação ao Edital, tido como requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93, acima já transcrito.

mp
Ⓢ *d* *n*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



- Que o art. 41 da citada Lei que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

- Que diante das alegações injustas proferidas pela Recorrente contra a contrarrazoante, mesmo não havendo obrigatoriedade da apresentação dos documentos mencionados pela recorrente, pois a apresentação dos mesmos não está prevista no edital do pregão em epígrafe ou mesmo amparada pela Lei, para tornar esclarecido a todas as licitantes, em especial a esta administração o quanto a contrarrazoante preza pela seriedade, moralidade e legalidade em suas negociações, enviamos anexos:

- Comprovante de registro e regularidade do responsável técnico no CREA-SP.
- Comprovante de vínculo empregatício do responsável técnico com a Contrarrazoante.
- Cópia da Carteira de Registro Profissional (CREA).
- CRC Homologado da contrarrazoante emitido pelo CADFOR.
- Certificado de treinamento do Responsável técnico emitido pela fabricante dos equipamentos ofertados.

- Que deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que a proposta e os documentos apresentados pela empresa Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME está integralmente de acordo com o instrumento convocatório bem como exposto na Lei 8666/93 e suas alterações

- Que do exposto, requer seja indeferido o recurso impetrado pela empresa Bramax Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda por exigência de cumprimento de regra não prevista no edital, declarando, conseqüentemente, a empresa Megatrac Locação e Transportes Ltda - ME habilitada a participar do certame.

- Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2012 o Sr. André Luiz Lima Rodrigues, representante da empresa Bramax Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda protocolou, **intempestivamente**, junto a Pregoeira, o Ofício n.º 693/2012-Superintendência de Suprimentos e Logística. A Pregoeira a título de informação/conhecimento recebeu o documento que versa sobre o Registro Cadastral da empresas recorrida no Cadastro de Fornecedores do Sistema Eletrônico de Administração de Compras e Serviços – SE@CS da Superintendência de Suprimentos e Logística-SEGPLAN.

- Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto o representante da recorrente procurou novamente a Pregoeira alegando ter maiores informações sobre a recorrida. A pregoeira encaminhou o Sr. Representante para a Gerente de Licitações e Contratos, Sra. Keilismar Machado Fagundes que solicitou que o mesmo protocolasse tal informação visto que seu prazo recursal já havia esgotado. O representante da recorrente protocolou as informações que gostaria de repassar a Pregoeira e através de e-mail (cpl@segplan.go.gov.br) solicitou novamente a análise das novas informações a respeito da recorrida (docs. Anexo).

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



- Assim, diante das razões apresentadas pela empresa BRAMAX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, e das contrarrazões apresentada pela empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME apresentadas, passemos a análise dos fundamentos da decisão.”

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão (ELETRÔNICO).

O presente certame não foi impugnado por nenhum interessado quanto aos termos estabelecidos no edital possibilidade esta elencada no § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93. Nota-se que a impugnação se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

Para fins de sistematização da decisão, passaremos à análise e fundamentação da peça recursal apresentada, na ordem segundo a qual foi relatada acima.

1. Quanto ao recurso interposto pela empresa recorrente, tanto no chat da sessão eletrônica quanto em recurso protocolado junto a Pregoeira o qual solicita que as empresas recorridas MEGATRAC Locação e Transportes-ME (vencedora dos itens 002 e 004) e CTO DO BRASIL (vencedora do item 002) apresentem seus registros de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, assim como os credenciamentos das empresas junto ao mesmo conselho, em atendimento ao item 3.1 do edital.

2. Esclarecemos que o edital do Pregão Eletrônico (007/2012) prevê em seu item 3.1 (DO CREDENCIAMENTO) a maneira como se dará o credenciamento das licitantes para a participação na sessão eletrônico **diante** do Sistema COMPRASNETGO. Da análise deste item e seus subitens, notadamente, este não exige tampouco faz alusão a exigência de que as empresas apresentem seu registro de responsabilidade técnica emitido pelo CREA.

3. A exigência da documentação a ser apresentada para o cadastramento no Sistema ComprasnetGO é de inteira responsabilidade da Administração do Sistema. Não cabe questionamento por parte dos Pregoeiros da viabilidade ou não das exigência realizada por tal Sistema.

4. A partir do momento em que as empresas participam dos Pregões no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras-COMPRASNET.GO é porque com certeza as



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



mesmas se encontram devidamente qualificada para tal, sejam como “credenciado” ou com seu Certificada de Registro Cadastral “homologado”.

5. Quanto a solicitação constante em edital que trata da prestação de assistência técnica esclarecemos que conforme descrito no item 1.DO OBJETO (edital) as máquinas e equipamentos deverão possuir garantia de fábrica, mínima de 12 (doze) meses.

6. Coube ao licitante vencedor enviar sua documentação de habilitação e Proposta Comercial conforme estabelecido no item VII – DA HABILITAÇÃO.

7. Que a empresa MEGATRAC Locação e Transportes-ME (vencedora dos itens 002 e 004) cumpriu rigorosamente ao item VII – DA HABILITAÇÃO inclusive com o envio da documentação dentro do prazo estipulado pelo edital (item 7.4).

8. Que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram toda a documentação e constataram o atendimento as exigências editalícias pela recorrida.

9. Que cabe a administração cumprir fielmente as normas e condições estabelecidas no instrumento editalício o qual se acha estritamente vinculado. Dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda e qualquer licitação, razão por que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93):

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Vejamos posicionamento do TCU no seguinte entendimento:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara”

10. Mister esclarecer que o objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico é a **aquisição de máquinas agrícolas** e não a contratação de empresa especializada em serviços de transporte e/ou obras de engenharia (terraplanagem).

Handwritten marks: a circled '2', a checkmark, and other scribbles.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



12. Imperioso ressaltar que a referida aquisição se dará pelo repasse de recursos financeiros da União conforme dispõe o Contrato de Repasse (n.º 0315300/99/2009) firmado entre a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal e o Estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, assim como a sua destinação /ou utilização.

13. O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução constam do Plano de trabalho aprovado pelo Sistema de Convênio-SICONV e nos Projetos Básicos do aludido Contrato de Repasse. As máquinas agrícolas serão distribuídas conforme Plano de Trabalho aos municípios contemplados do Estado de Goiás.

14. De acordo com a justificativa presente no Plano de Trabalho as máquinas agrícolas serão utilizadas no desenvolvimento de projetos do setor agropecuário visando um maior escoamento da produção agrícola do município contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento econômico e social do município.

15. Que devido a presunção da RECORRENTE quanto da destinação do objeto do certame esta tentou desqualificar a RECORRIDA alegando incompatibilidade de seu objeto social e a presente aquisição fatos estes apurados pela Pregoeira

16. Esclarecemos que a RECORRENTE interpôs recurso contra a empresa CTO DO BRASIL, CNPJ n.º 07.976.693/0001-00 pois esta foi classificada em 2º lugar no item 002 – Motoniveladora. Que a 2ª recorrida foi informada do recurso interposto pela RECORRENTE e não apresentou suas contrarrazões.

V- DA DECISÃO

Em relação ao recurso apresentado pela empresa BRAMAX, da simples análise das razões recursais protocoladas nesta Pasta depreende-se que as alegações relativas as suas exigências demonstram o inconformismo da Recorrente.

Da análise do objeto social da empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA a Pregoeira e sua equipe de apoio constataram que o objeto constante do contrato social e no Registro Cadastral é pertinente ao objeto do certame.

Diante de todo o aqui exposto, NÃO RECONHEÇO o recurso interposto pela empresa BRAMAX Importação Exportação e Comércio de Máquinas Ltda. mantendo como vencedora do item 002-Motoniveladora e Item 004- Pá Carregadeira a empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da classificação das empresas:

mf
(R) *d*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



EMPRESA	ITEM	QUANT	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
SUPREMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	001 – trator agrícola	12	71.668,00	860.016,00
MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	002 – Motoniveladora	05	368.500,00	1.842.500,00
CNH LATIN AMERICA LTDA	003 Retroesvadeira	06	169.000,00	1.014.000,00
MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	004 – Pá Carregadeira	05	164.900,00	824.000,00
NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA	005 – Caminhão	03	148.000,00	444.000,00

É a decisão.

Moema Lúcia de Lima Pinheiro
Moema Lúcia de Lima Pinheiro
Pregoeira

M. Agueda
Maria Agueda Silva
Equipe de Apoio

J. Paraguassu de Paula Siqueira
Janaine Paraguassu de Paula Siqueira
Equipe de Apoio

Ciente:

Keilismar Machado Fagundes
Keilismar Machado Fagundes
Gerente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ADVOCACIA SETORIAL



Processo nº: 201100005005764
Interessado: SGPF - SEGPLAN
Assunto: Aquisição

DESPACHO nº 899/2012 - ADVSET – 1. Versam os autos acerca de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço por Item”, visando à aquisição de patrulha agrícola mecanizada, com prestação de Assistência Técnica (no Estado de Goiás) e Garantia, conforme especificado no Termo de Referência, às fls. 337/346 dos autos.

2. Por meio do Despacho de fl. 657/2012- GELC (fls. 744), foram os autos remetidos a esta Advocacia Setorial, **“para análise e emissão de parecer a respeito do recurso interposto por empresa participante do certame”**.

3. De início, cumpre informar que, em conformidade à legislação vigente, cabe ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a decisão acerca dos recursos interpostos no decorrer do procedimento licitatório, a saber:

Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 11 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão (...)

Decreto Estadual nº 7.468/2011:

Art. 8º – São atribuições do pregoeiro:

(...)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ADVOCACIA SETORIAL



XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação (...)”

4. Do compulsão dos autos, nota-se que às fls. 733/742 foi realizado o relato dos fatos inerentes ao pregão em referência, bem como a análise das razões recursais apresentadas pela empresa licitante BRAMAX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A e das Contra-Razões apresentadas pela empresa licitante MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

5. Em síntese, alega a Recorrente que a empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, vencedora dos itens 002 e 004, assim como as demais empresas credenciadas no certame, não apresentou registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA). Em contrapartida, argumenta a Contrarrazoante ter apresentado Certificado homologado junto ao CADFOR, ficando dispensada dos documentos exigidos nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do instrumento convocatório; cumpridos, dessa forma, os requisitos necessários à habilitação.

6. Da sobredita análise, restou fundamentado e decidido pela Pregoeira:

6.1. que em momento algum o edital do pregão foi impugnado pelos licitantes interessados;

6.2. que a empresa recorrente interpôs recurso tempestivamente;

6.3. que a empresa recorrida *“cumpriu rigorosamente ao item VII – DA HABILITAÇÃO inclusive com o envio da documentação dentro do prazo estipulado pelo edital (item 7.4);*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ADVOCACIA SETORIAL



6.4. "Que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram toda a documentação e constataram o atendimento as exigências editalícias pela recorrida";

6.5. "Que cabe a administração cumprir fielmente as normas e condições estabelecidas no instrumento editalício o qual se acha estritamente vinculado".

Dessa forma, evidenciado o cumprimento aos termos do edital da licitação, em consonância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao posicionamento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 483/2005 – Primeira Câmara), indicado na decisão de fls. 733/742, manifesto favoravelmente à continuidade do feito, reiterando os termos da decisão da Pregoeira.

Volvam-se os autos à Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.

Wagner Jônatas Portela Mendonça

Procurador Chefe da Advocacia Setorial

SMSM



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE



PROCESSO N.º: 201100005005764
ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico nº 007/2012

DESPACHO Nº 2.179/2012

O Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e louvando-se das informações apresentadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, decide receber o recurso, uma vez atendidos os pressupostos legais e **negar-lhe** provimento, vez que a recorrida encontra-se amparada judicialmente contra as alegações da recorrente, mantendo a decisão que declara como vencedora do certame no item 002 – Motoniveladora e item 004 – Pá Carregadeira a empresa MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME.

Dê-se ciência.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do
mês de agosto de 2012.


GIUSEPPE VECCHI
Secretário